

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE JANEIRO DE
2021
(DA SRA. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)**

Institui diretrizes para a
desburocratização e informatização
da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes para a desburocratização e informatização da administração pública.

Art. 2º. A Lei aplica-se:

I – aos órgãos públicos da União integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

II – aos órgãos da administração pública federal direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que prestem serviço público.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se aos demais entes federados, na ausência de norma própria.

Art. 3º. São diretrizes da Administração Pública:

I – a desburocratização e a modernização da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II – a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, prestados de forma virtual ou não, com o foco na universalização do acesso e no autosserviço;

III – a eliminação de formalidades e de exigências para serviços de baixo risco social;

IV – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas;

V – o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

VI – a acessibilidade da pessoa com deficiência, nos termos da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



Parágrafo único. É permitida excepcionalmente a manutenção de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

Art. 4º. As medidas do art. 3º serão implementadas mediante atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo.

Parágrafo único. Os entes reguladores de serviços públicos participarão na regulamentação do acesso, pelo cidadão, a serviços e facilidades por meio digital, com vistas a eliminar a necessidade de solicitação presencial.

Art. 5º. Os custos de adaptação de sistemas e bases de dados para a implementação das medidas desta Lei são de responsabilidade dos órgãos referidos no art. 2º.

I – É previsto auxílio da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante:

- a) estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- b) apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é contribuir com a atual – e imprescindível – discussão sobre a reformulação da Administração Pública. A palavra de ordem é 'fim da burocracia', e são dois seus eixos básicos:

- a) a *informatização* do serviço prestado por órgãos públicos ou privados que lhes façam as vezes, reduzindo ao máximo a necessidade de deslocamento por parte do usuário;
- b) a *simplificação* dos processos associados a estes serviços, reduzindo as formalidades tanto para os servidores públicos, prestadores do serviço, tanto para os usuários.

Como sabemos, essa discussão, que já vinha adiantada pela Lei 13.460/17, o *Código de Defesa do Usuário do Serviço Público*, foi potencializada pelo contexto pandêmico, onde setores públicos e

privados viram-se obrigados a converter, em pouco tempo, seus processos internos e serviços ao ambiente virtual.

Isso posto, é ainda hoje muito comum, em todo o país, que o cidadão passe horas a fio em filas para resolver problemas simples, como algum ajuste no cadastro de IPTU, ou algum problema na prestação de serviços essenciais como fornecimento de luz ou água. Tal situação, em 2021, é insustentável. Em nossa proposta, os serviços de atendimento presencial passam gradativamente a ser a exceção: são justificados apenas em casos mais complexos, ou quando se mostrarem a forma mais conveniente para certa classe de indivíduos – pensando, sempre, no que é melhor para o *cidadão*. E em qualquer caso, os processos, virtuais ou presenciais, devem ser céleres e simplificados.

Cumpre, assim, dar um passo além do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público para determinar certas metas de eficiência ao serviço prestado pelo Estado ao cidadão que o sustenta.

Sala das Sessões, em de de 2021

DEPUTADA **PROFESSORA DAYANE PIMENTEL**

